Projeto 038/2012

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA**
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**MENSAGEM N.º. 033/2012** **de 30 de outubro de 2012.**

Protocolo
30/10/2012
Protocolista

**SENHOR PRESIDENTE,**

Encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre:

1. A Emenda Constitucional nº. 20, promulgada em dezembro de 1998, trouxe ao ordenamento jurídico previdenciário a obrigatoriedade da adoção de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo.

1.1 A garantia desse princípio passa necessariamente pela elaboração de um plano de custeio que expresse os compromissos suficientes para pagamento dos benefícios previdenciários do RPPS, compromissos esses a serem firmados entre o poder público e os seus servidores titulares de cargo efetivo.

2 A presente iniciativa tem por escopo transformar em projeto de lei o plano de custeio proposto no estudo atuarial desenvolvido em 2012, conforme definido em norma federal que rege os regimes próprios de previdência social.

3 Em termos específicos, o Projeto de Lei traz os princípios a serem observados em busca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência de Santa Leopoldina, assim como o plano de custeio em si, com suas alíquotas e bases de contribuições.

4 O art. 2º do Projeto de Lei prevê a revisão anual do plano de custeio com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

4.1 Dada a necessidade de revisão anual do plano de custeio, o instrumento legislativo previsto para a alteração da alíquota de contribuição dos servidores ativos, aposentados e dos pensionistas é distinto do definido para a alteração das alíquotas de contribuição do Município, suas autarquias e fundações.

4.2 Para a revisão da contribuição dos servidores ativos, aposentados e dos pensionistas, impõe a norma que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, proposta de projeto de lei alterando a alíquota (caput do art. 3º).

Av. Prefeito Hélio Rocha, 1022 – Centro – CEP 29640-000 – Santa Leopoldina – Espírito Santo.
PABX: (27) 3266-1181/ 1277 – FAX: (27) 3266-1125 – CNPJ 27.165.521/0001-55
E-mail - pmsles.@hotmail.com

4.3 Já as alíquotas de contribuição do Município, suas autarquias e fundações poderão ser alteradas mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, sempre que a avaliação atuarial indicar a necessidade de sua revisão (parágrafo único do art. 3º).

5 O plano de custeio contempla, além das alíquotas do custo normal a serem custeadas pelos segurados e município (arts. 5º, 6º e caput do art. 7º), o equacionamento do passivo atuarial que corresponde, em linhas resumidas, às contribuições não vertidas ao regime, relativas ao serviço passado e que, devido ao elevado montante que representa , é pago a longo prazo através de contribuições suplementares (§§ 1º e 2º do art. 7º).

6 Isto posto, Submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei em anexo, visando à implementação do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência de Santa Leopoldina.

Certos da valiosa atenção de V. Exª. e demais Vereadores, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

**ROMERO LUIZ ENDRINGER**
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 38 /2012**

Protocolo
30/10/2012
Protocolista

**Altera o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Leopoldina e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:**

**Art. 1º.** Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Leopoldina, dispondo acerca do seu plano de custeio.

**Art. 2º.** O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Leopoldina será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetive o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Parágrafo único.** A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária.

**Art. 3º.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a revisão da alíquota de contribuição que trata os artigos 5º e 6º, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Leopoldina, quando o estudo atuarial anual aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência de que a **Lei nº. 1424/2012, de 29 de outubro de 2012,** indicar a necessidade de revisão da alíquota.

**Parágrafo único.** As alíquotas de contribuição de que trata o art. 7º e seus parágrafos serão alteradas, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, sempre que o estudo atuarial anual indicar a necessidade de revisão das mesmas.

**Art. 4º.** Considera-se remuneração de contribuição aquela definida no art. 84 da **Lei nº. 1424/2012, de 29 de outubro de 2012**.

**Art. 5º.** A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

**Parágrafo único.** As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

**Art. 6º.** Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo único.** Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no *caput* incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 7º.** A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderão a 13,72% (treze vírgula setenta e dois por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade.

**§ 1º.** Para o equacionamento do déficit apurado na avaliação atuarial referente a 2012, no valor de R$ 32.270.184,81, correspondente ao custo suplementar de 32,10% (trinta e dois vírgula dez por cento), o Município, suas autarquias e fundações, adotarão plano de financiamento estruturado sob a forma de aplicação de alíquotas progressivas.

**§ 2º.** As amortizações correspondentes ao plano de financiamento referido no parágrafo anterior terão início, por meio da adoção da alíquota de 9% (nove por cento), sobre a folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos, em 2012, e evoluirão anualmente, à razão de 2,62% (dois vírgula sessenta e dois por cento), por um período de 15 (quinze) anos, quando a alíquota será estabilizada no patamar de 48,29% (quarenta e oito vírgula e vinte e nove por cento), assim permanecendo até 2046, quando o déficit estará plenamente equacionado, tudo em conformidade com o disposto na avaliação atuarial referente a 2012.

**§ 3º.** O cálculo atuarial realizado anualmente apontará a necessidade de revisão das alíquotas de que trata o caput e os parágrafos 1º e 2º do presente artigo.

**Art. 8º.** As contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas, do Município, de suas autarquias e fundações, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de que trata o art. 89 da **Lei nº. 1424/2012, de 29 de outubro de 2012**.

**§ 1º** As contribuições e os recursos de que trata o *caput* serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

**§ 2º** As aplicações financeiras dos recursos de que trata o *caput* atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

**Art. 9°**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Leopoldina, 30 de outubro de 2012.

**ROMERO LUIZ ENDRINGER**
**Prefeito Municipal**

Câmara Municipal de
Santa Leopoldina
APROVADO
Em 30 12 2012
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL